



## REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL: AS CONTRADIÇÕES DIANTE DA EXPLORAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NA INDÚSTRIA

Evelyn Carneiro <sup>1</sup>

Dolores Sanches Wünsch <sup>2</sup>

### Resumo:

O presente artigo versa sobre o serviço de Reabilitação Profissional da Previdência Social com a apresentação de dados sobre os/as trabalhadores/as atendidos/as por esse programa na região de Caxias do Sul-RS, entre os anos de 2015 e 2019. Para tal, realiza-se uma aproximação sobre os objetivos desse serviço executado pela previdência, apresentando como esse direito está disposto nas legislações em vigor. Pretende-se também apresentar os principais ramos de trabalho que estão inseridos os/as trabalhadores/as que acessaram o serviço, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sendo que os dados identificam que 50% (cinquenta por cento) estão inseridos na indústria de transformação. Com isso, busca-se também uma análise sobre a exploração da força de trabalho, bem como sobre os limites da política pública de Previdência Social e sua lógica securitária e financeira, diante do aumento da precarização das relações de trabalho que mantém desprotegidos milhões de trabalhadores/as brasileiros/as no momento de incapacidade para o trabalho.

**Palavras-chave:** Reabilitação Profissional. Previdência Social. Saúde do Trabalhador. Política Pública.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o tema da Reabilitação Profissional e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora numa perspectiva de análise da proteção social. A temática se insere na discussão da Previdência Social enquanto política pública e problematiza o movimento de

---

<sup>1</sup>Assistente Social. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: evelyncarneiro9@gmail.com.

<sup>2</sup>Assistente Social. Doutora em Serviço Social. Professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Serviço Social (UFRGS). E-mail: dolores.sanches@ufrgs.br.



contrarreforma que retira direitos dos trabalhadores e trabalhadoras no contexto contemporâneo de crise do capital.

A retirada de direitos da classe trabalhadora tem como característica e objetivo central a utilização do fundo público para socorrer instituições financeiras, ocasionando desdobramentos de contrarreformas sobre as políticas sociais, especialmente as da seguridade social, pois estão nelas os interesses dos fundos financeiros (SALVADOR, 2019). O modo de produção de uma dada sociedade determina como será realizada a distribuição da riqueza socialmente produzida e no capitalismo essa distribuição é efetivada sob o comando do capital. O Estado, dessa forma, torna-se o principal responsável pela distribuição da renda nacional, que se efetiva através do orçamento público (NETTO; BRAZ, 2012).

A Previdência Social é uma política social pública que historicamente sofre desmontes na sua estrutura por ser um dos nichos de interesse do capital financeiro. Ainda na década de 1990, iniciou-se um movimento de contrarreforma da Previdência Social - tanto para os servidores públicos, quanto para os trabalhadores e trabalhadoras protegidos pelo Regime Geral da Previdência Social. Mais recentemente, em 2019, foi aprovada a Emenda Constitucional 103 (EC/103). As alterações do direito previdenciário trazidas por esta Emenda Constitucional foram regulamentadas pelo Decreto nº 10.410, de junho de 2020, o qual alterou as legislações que versam sobre o Sistema Público de Previdência Social Brasileiro.

A Previdência Social é uma política contributiva e os benefícios e serviços previdenciários são garantidos ao trabalhador e à trabalhadora que contribuem para a previdência, sendo que estes são considerados pela legislação – a cargo de denominação – “segurados e seguradas”. Dentre os serviços ofertados está a Reabilitação Profissional, locus da presente investigação que se constitui num campo contraditório, pois ao mesmo tempo em que esse serviço é compreendido como direito da classe trabalhadora, também é um direito criado pelo Estado capitalista para que o/a mesmo/a trabalhador/a que por ora estavam adoecidos/as e incapazes de produzir lucro retorne ao mercado produtivo e lucrativo para o sistema capitalista.

Os dados quantitativos, acerca dos segmentos profissionais dos/as trabalhadores/as afastados/as do trabalho e em programa de reabilitação profissional, que serão apresentados no decorrer desse artigo, foram coletados através de pesquisa documental realizada nas bases de dados e nos sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Destaca-se que esses



sistemas são de acesso restrito, dessa forma a coleta de dados ocorreu após aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e do Termo de Consentimento do INSS, assinado pelo Gerente Executivo da Gerência de Caxias do Sul, RS.

Busca-se, através do presente artigo, fazer apontamentos sobre a política de Previdência Social e sobre o serviço de Reabilitação Profissional. Para isso, as discussões serão divididas em três momentos. No primeiro, será realizada uma breve apresentação sobre a política de Previdência Social, com seu reconhecimento e defesa enquanto política pública; em seguida será discutido o tema do serviço de Reabilitação Profissional e serão apresentados dados sobre os ramos de atividades econômicas em que os/as trabalhadores/as que foram atendidos/as por esse serviço estão inseridos/as. E, por fim, são tecidas algumas considerações finais sobre a discussão realizada.

## **2 O RECONHECIMENTO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA NO ÂMBITO DA PREVIDENCIA SOCIAL**

Abordar o tema da Reabilitação Profissional, enquanto política pública, requer uma aproximação do entendimento conceitual do que é política e como ela se insere nos interesses de estudo do Serviço Social. Historicamente, a política é instrumento de consenso entre atores conflitantes, pois "desde os seus primórdios [...] constitui uma relação entre pessoas diferentes ou desiguais, tendo por isso caráter conflituoso" (PEREIRA, 2009, p. 88). Além disso, tem seu sentido clássico ligado a temas mais gerais, como voto, governo, partido; bem como tem um sentido mais recente que se refere à intervenção estatal diante das necessidades sociais, que por sua vez tem a denominação de política pública - englobando, neste campo, a política social. Contudo, o termo público é abrangente e não se restringe à ação estatal, significando, dessa forma, que é ação pública de todos e para todos (PEREIRA, 2009).

Considerando que a política pública é por si só contraditória, a intervenção do Estado na política de Previdência Social e, conseqüentemente, no serviço público de Reabilitação Profissional é permeada por interesses também contraditórios e demonstra a correlação de forças entre capital e trabalho.



Sob a perspectiva de entendimento do direito à Reabilitação Profissional e à saúde do trabalhador e da trabalhadora no âmbito da análise da proteção social da classe trabalhadora, a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho<sup>3</sup> define que é competência da Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, realizar ações de Reabilitação Profissional. Desta feita, partindo do referencial teórico previdenciário, mais precisamente do Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional, de fevereiro de 2018, define-se Reabilitação Profissional como "a assistência educativa ou reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional" (BRASIL, 2018).

A Reabilitação Profissional possui uma formulação ampla e, conforme Carvalho (2021, p. 119), trata-se de "um conceito vasto, que vem sendo utilizado para designar um processo de intervenção quanto a circunstâncias que envolvem a redução da capacidade para o trabalho, a partir de agravos na saúde do trabalhador". Desta feita, por intermédio do INSS, cabe à Previdência Social realizar ações de Reabilitação Profissional. Na legislação previdenciária, é definido que o/a trabalhador/a que é segurado/a da Previdência Social e que está em gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença), insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (BRASIL, 2020).

As disposições sobre a execução do Programa de Reabilitação Profissional, no âmbito do INSS, estão dispostas na Resolução nº 626, de fevereiro de 2018. Tal resolução aprova o Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional. Neste manual, a conceituação de Reabilitação Profissional é definida como:

"A assistência educativa ou reeducativa e de adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visando a proporcionar aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independente de carência, e às pessoas com deficiência, os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem" (PRES/INSS, 2018, p.9).

---

<sup>3</sup>Através do Decreto nº 7.602, de 2011, foi criada a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST).



Para o INSS, define-se como segmento populacional a ser encaminhado (pela perícia médica) à Reabilitação Profissional, por ordem de prioridade:

1. O trabalhador e a trabalhadora em recebimento de benefício por incapacidade temporária, acidentário ou previdenciário;
2. O trabalhador e a trabalhadora sem carência para o benefício por incapacidade temporária previdenciário, que estejam incapacitados para o trabalho;
3. O trabalhador e a trabalhadora em recebimento do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez);
4. O trabalhador e a trabalhadora em recebimento de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laboral, tenha reduzido sua capacidade funcional, em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;
5. O dependente do trabalhador segurado e da trabalhadora segurada da Previdência Social. Contudo, estes serão atendidos de acordo com as possibilidades técnicas, administrativas e financeiras das condições do Órgãos;
6. As pessoas com deficiência - PcD. Estas serão atendidas quando houver previamente celebração de Convênio de Cooperação Técnico Financeira entre INSS e as Instituições e associações de assistência às pessoas com deficiência.

Cabe destacar que o/a trabalhador/a que foi aposentado/a por incapacidade permanente e o/a beneficiário/a da pensão por morte que seja maior invalido/a e que tenha mais de 21 anos também poderão acessar e/ou ter a obrigatoriedade de cumprimento do programa de Reabilitação Profissional. A participação na Reabilitação Profissional tem caráter obrigatório, sob consequência de suspensão do benefício.

Analisando sob a perspectiva do trabalho, entende-se que o serviço de Reabilitação Profissional se destina ao trabalhador e a trabalhadora que foram considerados, durante a avaliação de sua incapacidade para acesso (ou manutenção) aos benefícios por incapacidade temporária ou permanente no INSS incapazes ou com limitações de retorno imediato ao trabalho que exerciam, pois suas limitações, bem como a realidade de precariedade dos locais de trabalho e suas realidades socioeconômicas, impedem ou dificultam a permanência desse trabalhador e dessa trabalhadora na mesma profissão e/ou no mesmo local de trabalho.



Como evidenciado até aqui, a Reabilitação Profissional é direito da classe trabalhadora e é parte constitutiva das conquistas relativas à proteção social, em especial da Previdência Social e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Sendo assim, é de extrema relevância o debate sobre a realidade da classe trabalhadora brasileira, evidenciando os impactos do trabalho sobre a saúde e as possibilidades de permanecer no mercado de trabalho, após atendimento no serviço de Reabilitação Profissional, com a crescente precarização e desregulamentação do trabalho.

Diante das questões apontadas acima que tratam do marco legal da reabilitação profissional na perspectiva de um direito previdenciário, buscou-se, também, refletir sobre esse direito no contexto social de crescente crise capitalista e da apropriação do valor gerado pelo/a trabalhador/a pelos capitalistas. Assim, busca-se na sequência demonstrar os setores econômicos que estão inseridos os/as trabalhadores/as atendidos/as pela Reabilitação Profissional, a partir da particularidade de uma região com características produtivas que tem como base o ramo industrial.

## **2.1 Áreas/ramos econômicos de inserção dos/das trabalhadores/as atendidos pelo serviço de reabilitação profissional na gerência executiva de Caxias do Sul/RS**

Buscou-se identificar, através de pesquisa no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Pessoais), em que setores da atividade econômica estão inseridos/as os/as trabalhadores/as atendidos/as pela Reabilitação Profissional entre os anos de 2015 e 2019, tendo como locus do estudo a região de abrangência da gerência executiva de Caxias do Sul, RS. A investigação ocorreu com um total de 294 trabalhadores/as empregados/as que receberam alta/foram reabilitados/as para retorno ao trabalho, com emissão de certificado pelo INSS e teve como base a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, que é oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional na produção de estatísticas por tipo de atividade econômica, e pela Administração Pública, na identificação da atividade econômica em cadastros e registros de pessoa jurídica (IBGE, 2007).

A escolha em pesquisar os trabalhadores e trabalhadoras com vínculo de empregado/a, regido pela Consolidação das leis de Trabalho - CLT, não se deu aleatoriamente. O debate



inicial se alicerçou nas inquietações de uma das autoras que através do trabalho cotidiano como assistente social de uma Agência da Previdência Social e do conhecimento empírico do real, através da observação e da intervenção junto com os/as trabalhadores/as e empresas, deparou-se com um processo de reabilitação muitas vezes precário e precarizado, embora necessário, que comumente proporciona o retorno ao trabalho nas mesmas condições ou em condições similares às que antecederam o afastamento desse/a trabalhador/a.

Dessa feita, destaca-se que não está sendo excluída a análise crítica e ampliada sobre a totalidade de configuração da classe trabalhadora na atualidade, que conforme Antunes (2018, p. 31) “deve incorporar a totalidade dos trabalhadores e trabalhadoras, cada vez mais integrados pelas cadeias produtivas globais e que vendem sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário”. Entretanto, concomitante ao aumento do número de trabalhadores e trabalhadoras desempregados/as, em subempregos, terceirizados/as e na informalidade, compreende-se que aqueles/as que ainda se mantêm empregados/as vivenciam a corrosão dos seus direitos sociais e de suas conquistas históricas enquanto classe, consequência da lógica destrutiva do capital, fragilizando ainda mais os níveis de remuneração e os demais direitos daqueles que se mantêm trabalhando (ANTUNES, 2018).

Abaixo, na tabela 1, serão apresentados os principais resultados acerca do ramo de inserção dos/as trabalhadores/as do presente estudo:

TABELA 01 - ÁREAS/RAMOS DE INSERÇÃO DOS/DAS TRABALHADORES/AS ATENDIDOS PELO SERVIÇO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NA GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAXIAS DO SUL/RS, DE 2015 A 2019.

HIERARQUIA/SEÇÃO CNAE	Qtde	%
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	147	50%
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	36	12,2%
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	23	7,8%
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	15	5,1%
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	15	5,1%
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	12	4,1%



## V SIPINF

*Seminário Internacional de Políticas  
Públicas, Intersectorialidade e Família:  
atravessamentos do neoliberalismo nas  
políticas públicas no contexto pandêmico*

ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	12	4,1%
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	10	3,4%
CONSTRUÇÃO	6	2%
NÃO DECLARADA	5	1,7%
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	4	1,4%
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	3	1%
ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	2	0,7%
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	2	0,7%
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	2	0,7%
<b>Total Geral</b>	<b>294</b>	<b>100%</b>

Fonte: Elaborada pelas autoras

A pesquisa industrial anual de 2019 (PIA-Empresa) apresenta os principais resultados referente à indústria brasileira no período. A pesquisa abrange duas seções do CNAE 2.0, a seção B - Indústrias extrativistas e a C - Indústrias de transformação. A indústria brasileira registrou R\$3,6 trilhões de reais em receita líquida de vendas no ano de 2019, sendo que 3,4 trilhões se referem à indústria de transformação. O valor da transformação industrial apresentado no estudo é de 1,4 trilhão de reais<sup>4</sup>. Destaca-se que a indústria brasileira pagou 313,1 bilhões em salários para 7,6 milhões de pessoas ocupadas, com média salarial de apenas 3,2 salários mínimos.

A força de trabalho tem uma peculiaridade única: ela cria valor superior ao que custa. O empregador capitalista "paga ao trabalhador o equivalente ao valor da troca da sua força de trabalho e não o valor criado por ela na sua utilização (uso) - e este é maior que o primeiro" (NETTO; BRAZ, 2012). No modo de produção capitalista o/a trabalhador/a é "livre" para dispor da venda de sua força de trabalho, e, ao comprá-la, o capitalista a emprega de uma forma a obter a maior extração de mais valia possível, caso não fosse assim - uma relação

<sup>4</sup> Valor de transformação industrial (VTI) é igual ao VBPI menos COI. Valor bruto da produção industrial (VBPI) é a receita líquida industrial + variação dos estoques dos produtos acabados e em elaboração + produção própria realizada para o ativo imobilizado. Custos de operações industriais (COI) é o custo ligado diretamente à produção industrial (matérias-primas, energia elétrica, combustíveis, manutenção de máquinas).





extremamente desigual, os capitalistas não o fariam. Assim, é o valor excedente, que se denomina de mais-valia, que o capitalista se apropria, tendo também o Estado como regulador desse modo de produção social.

Como pode ser observado na tabela 1 acima, metade dos/as trabalhadores/as que foram reabilitados/as no período de 2015 a 2019 são empregados/as da indústria de transformação, à qual tem vinculada, a nível nacional, 7,4 milhões de pessoas ocupadas. Resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua), do segundo trimestre de 2021, mostram que a indústria em geral é o terceiro ramo que mais possui pessoas ocupadas no Brasil, com 11.035 milhões, atrás apenas do setor de Comércio/ reparação de veículos automotores e motocicleta com 15.951 milhões e da Administração pública/defesa/seguridade social/educação/saúde humana e serviços sociais com 16.562 milhões de pessoas ocupadas.

A classe trabalhadora é formada por uma totalidade heterogênea de pessoas que vendem sua força de trabalho em troca de salário e que são despossuídas dos meios de produção, não sobrando outra alternativa para sobrevivência, no modo de produção capitalista, além da venda dessa força de trabalho. Conforme aponta Marx (2017) a utilização da força de trabalho é o próprio trabalho e o comprador da força de trabalho a consome durante o processo de trabalho, como mercadoria. Segundo Netto e Braz (2012, p. 128) "a criação de valor se opera mediante o processo de trabalho: o valor não resulta da distribuição, da circulação ou do consumo de bens - o valor é gerado na produção material" (NETTO; BRAZ, 2012, p. 128), ou seja, a produção de valor se efetiva na produção de mercadoria. Desta feita, "a determinação do caráter produtivo ou não do trabalho relaciona-se ao fato de ele criar valor que pode ser apropriado por capitalistas" (NETTO; BRAZ, 2012, p. 128). Como já citado, observa-se na tabela 1, acima, que metade dos/as trabalhadores/as estão inseridos/as na indústria de transformação. Sendo assim, são trabalhadores e trabalhadoras cuja força de trabalho foi expropriada duplamente pelo capital: primeiramente pela criação da mais valia durante a venda da força de trabalho e, posteriormente - quando do adoecimento e conseqüente perda da capacidade produtiva - tornam-se uma força de trabalho que perde seu valor, pois os dados analisados também mostram que 25,9% (38 trabalhadores/as) estavam sem vínculo protegido de trabalho após 18 meses de desligamento da Reabilitação Profissional e outros 13,6% (20 trabalhadores/as) estavam recebendo, novamente, o auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença).



Há de se considerar ainda as diferentes formas de consumo da força de trabalho diante das novas configurações do trabalho a partir do início do século XXI. Contexto esse que vem demonstrando a redução do proletariado industrial tradicional, apontando para uma retração do binômio taylorista/fordista. O proletariado fabril estável, especializado, tem seu número reduzido “com a reestruturação produtiva do capital, dando lugar a formas mais desregulamentadas de trabalho, reduzindo fortemente o conjunto de trabalhadores estáveis que se estruturavam por meio de empregos formais” (ANTUNES; ALVES, 2004, p.336). Contraditoriamente à redução do proletariado industrial tradicional, observa-se nesse processo de desindustrialização, em escala mundial, o aumento de um novo tipo de proletariado fabril e de serviços, inserido em diversas modalidades de trabalho precarizado, como os/as trabalhadores/as terceirizados/as, subcontratados/as, entre outros (ANTUNES; ALVES, 2004).

A Previdência Social é um direito para o/a trabalhador/a que contribui, assim, pode-se refletir sobre um distanciamento da classe trabalhadora do acesso a esse direito, o qual está limitado a uma lógica de seguro social que permite a concessão de benefícios previdenciários apenas ao contribuinte. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), do segundo trimestre de 2021, a população ocupada<sup>5</sup> no Brasil é de 87.791 milhões de pessoas, desse total, 35.618 milhões são trabalhadores informais<sup>6</sup>, ou seja, 40,6% da população que possui trabalho.

Ao passo do aumento do trabalho precarizado (parcial, temporário, terceirizado, entre outras definições), observa-se, como apresentado nas reflexões desse estudo, que o valor da transformação industrial no ano de 2019 foi de 1,4 trilhão de reais. Esse setor econômico empregou apenas 7,6 milhões de pessoas (Brasil possui 87.791 milhões de pessoas ocupadas) e esses/as trabalhadores/as geraram um lucro a esse ramo econômico industrial que superou o

---

<sup>5</sup> Segundo IBGE, são classificadas como ocupadas as pessoas que, no período da pesquisa, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, treinamento etc.), ou em trabalho sem remuneração direta em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou parente que reside em outro domicílio, ou, ainda, as que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas nessa semana.

<sup>6</sup> Para fins de cálculo de informalidade, o IBGE considera as seguintes categorias: Empregado no setor privado sem carteira de trabalho assinada; Empregado doméstico sem carteira de trabalho assinada; Empregador sem registro no CNPJ; Trabalhador por conta própria sem registro no CNPJ; Trabalhador familiar auxiliar.



valor, por exemplo, do tão divulgado déficit da Previdência Social - que entre janeiro e julho de 2021 teve divulgação pelo Governo Federal de atingir R\$198 bilhões de reais<sup>7</sup>. Como pode ser observado, o Governo se utiliza de uma análise simplificada do orçamento do Regime Geral de Previdência Social, isolando a Previdência Social das demais políticas da Seguridade Social e do próprio conceito constitucional orçamentário (orçamento único) que prevê no Art. 195 da Constituição Federal, principalmente em relação à contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro (BRASIL, 1988).

De encontro ao discurso simplório de déficit da Previdência Social, que serve - na verdade - para difundir uma suposta crise, incentivar a previdência privada, negar e inibir o avanço da Seguridade Social (SILVA, 2012), a ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil), em análise da Seguridade Social em 2019, mostra que o orçamento da Seguridade Social sempre foi superavitário. Entre 2005 e 2016, por exemplo, o superávit médio anual foi de R\$50,1 bilhões. Nesse mesmo período, o valor médio de recursos desviados da Seguridade Social afastados pela Desvinculação das Receitas da União (DRU)<sup>8</sup> foi de R\$52,4 bilhões. Sobre a DRU, destaca-se que com a proposta de estabilização da economia, o Governo Federal a implantou com a possibilidade de utilização de 20% de todos os tributos federais, incluídos os do Orçamento da Seguridade Social, em qualquer despesa governamental - inclusive é permitido o desvio de recursos que deveriam ser utilizados para a saúde, educação, assistência social e previdência, por exemplo, para o pagamento de juros da dívida pública. Em 2016, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 93 (EC/93), houve a renovação da DRU até 2023 e a ampliação da desvinculação de 20% para 30% (ANFIP, 2019).

Diante das questões apontadas acima que tratam das contradições presentes na exploração da força de trabalho na indústria, buscou-se refletir sobre a apropriação do valor gerado pelo/a trabalhador/a pelos capitalistas e sua não distribuição, pelo Estado, através de políticas públicas que realmente sejam universais, com acesso para todos/as os/as

---

<sup>7</sup>Ver:<<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/agosto/governo-central-encerra-julho-com-deficit-primario-de-r-19-8-bilhoes>>

<sup>8</sup> Criada em 1994 com o nome de Fundo Social de Emergência (FSE), essa desvinculação foi instituída para estabilizar a economia logo após o Plano Real. No ano 2000, o nome foi trocado para Desvinculação de Receitas da União



trabalhadores/as, independentes do vínculo de trabalho (formal ou informal), pois no modo de produção capitalista toda classe trabalhadora produz mais valor.

### 3 CONCLUSÃO

Buscou-se analisar neste artigo a Reabilitação Profissional enquanto um direito no âmbito da Previdência Social e as contradições presentes diante do seu papel de proteção social. Evidencia-se que, cada vez mais, a Previdência Social enquanto política pública tem se distanciado do seu papel de proteção social ao trabalhador e à trabalhadora, frente ao processo de financeirização e seu desmonte no âmbito da seguridade social brasileira.

Demonstrou-se, através do recorte e locus do estudo apresentado, que a indústria de transformação representa o maior segmento dos trabalhadores e das trabalhadoras que acessaram o serviço de Reabilitação Profissional da Previdência Social. Os trabalhadores e trabalhadoras afastados/as do trabalho por situações de adoecimento e incapacidade, que tiveram como consequência a perda parcial da força de trabalho, necessitam ter seu direito reconhecido diante da Política de Previdência Social frente ao processo de saúde-doença que vivenciam. Entretanto, são trabalhadores/as cuja exploração da força de trabalho se deu através da extração da mais valia, que gera grande lucratividade para o capital.

Ainda, evidencia-se que o lucro gerado pelo trabalho na indústria não se traduz na ampliação do orçamento da Seguridade Social, pelo contrário: o que se observa é a crescente propagação de um suposto "déficit do orçamento da Previdência Social, que mascara a verdadeira riqueza produzida pela classe trabalhadora e que é apropriada pelo capital. Por sua vez, os recursos da Seguridade Social são disputados pelo mercado financeiro e também desvinculados do orçamento da união, cuja tendência tem sido a restrição ainda maior do acesso à Previdência Social e às demais políticas de Seguridade Social.

Tem-se presente que, diante da crescente precarização do trabalho e da informalidade, os trabalhadores e as trabalhadoras deixam de ter direitos trabalhistas e previdenciários garantidos e, conseqüentemente, passam a vivenciar a desproteção social, especialmente no momento de perda e limitação da capacidade para o trabalho. Os/as trabalhadores/as com direitos previdenciários garantidos, ou seja, os/as trabalhadores/as que, na sua maioria, possuem



vínculos formais de trabalho, também vêm sofrendo fortemente com a crescente precarização do trabalho. Desta forma, os trabalhadores e trabalhadoras em processo de Reabilitação Profissional, como na totalidade da classe trabalhadora, sofrem as refrações da relação capital e trabalho que se agudizam diante do contexto da atual crise estrutural capitalista de acumulação, cujo produto final é ampliação da exploração do trabalho e a restrição de direitos.

Por fim, é urgente a universalização do acesso às políticas públicas da Seguridade Social, em especial da Previdência Social - a qual é objeto desse estudo - pois se é o/a trabalhador/a que produz a riqueza, esta deve ser socializada. Ainda, o acesso universal não se destina como um fim, e sim como formas de usufruir de condições dignas de vida que possibilitem resistências coletivas: e que o horizonte seja, sempre, a superação do modo de sociabilidade capitalista.

#### REFERÊNCIAS

ANFIP. Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Análise da Seguridade Social 2019**. Brasília, 2020. Disponível em: <160p.<https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Analise-Seguridade-2019-1.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2021.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio./ago. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.410**, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm)>. Acesso em: 10 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução 626/PRES/INSS**, de 09 de fevereiro de 2018. Aprova o Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional - Volume I. Brasília, 2018. Disponível em:<<https://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Manual-de-Reabilita%C3%A7%C3%A3o-profissional.pdf>> . Acesso em: 11 out. 2021.



CARVALHO, Flávia Xavier de. **O caminho e os significados do programa de reabilitação profissional**. Curitiba: Appris, 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Industrial Anual - Empresa - PIA-Empresa 2019**. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/1719/pia\\_2019\\_v38\\_n1\\_empresa\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/1719/pia_2019_v38_n1_empresa_informativo.pdf)>. Acesso em: 09 out.2021.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Trimestre móvel abr-mai-jun/2021. Disponível em: <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/f9b30cf451cfed1e7738331e60293551.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/f9b30cf451cfed1e7738331e60293551.pdf)>. Acesso em: 08 out 2021.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Indicadores mensais produzidos com informações do trimestre móvel terminado em junho de 2021. Disponível em: <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/e23be0cd6cede9386a46618b04335028.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/e23be0cd6cede9386a46618b04335028.pdf)>. Acesso em: 08 out 2021.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Versão 2.0**. Disponível em: <[https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20\\_Introducao.pdf](https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20_Introducao.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2021.

MARX, Karl **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. 8.ed. São Paulo: Cortez: 2012.

PEREIRA, Potyara. A.P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania.. In: BOSCHETTI, Ivanete. et al. (Orgs.). **Política Social no capitalismo**: Tendências contemporâneas. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SALVADOR, Evilasio. Fundo público, crise e financeirização da previdência social. In: SALVADOR, Evilasio. et al. (Orgs.). **Crise do capital e fundo público**: implicações para o trabalho, os direitos e a política social. São Paulo: Cortez, 2019. p. 99-121.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. **Previdência Social no Brasil**: (des) estruturação do trabalho e condições para sua universalização. São Paulo: Cortez, 2012.



# V SIPINF

*Seminário Internacional de Políticas  
Públicas, Intersectorialidade e Família:  
atravessamentos do neoliberalismo nas  
políticas públicas no contexto pandêmico*

